



OS “NOVOS” DIREITOS E A IRRUPÇÃO DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS DA NATUREZA¹

THE "NEW" RIGHTS AND THE IRRUPTION OF THE CONSTITUTIONAL PROTECTION OF NATURAL RIGHTS

Gustavo Borges Silveira²

Marina Moura Lisboa Carneiro de Farias Carvalho³

Resumo: os direitos fundamentais forjaram-se na modernidade, momento em que se presenciou um movimento de crescente valorização da pessoa humana e de sua dignidade. De acordo com as necessidades e as lutas da sociedade em cada momento histórico, o conteúdo e a abrangência dos direitos fundamentais foram se moldando neste início de milênio, projetando novas formas de direitos, conhecidos como “novos” direitos. Dentre eles, destacam-se os direitos da natureza, surgidos em virtude do esgotamento do modelo de desenvolvimento adotado pela sociedade, baseado na dominação dos seres humanos sobre a natureza. Tal problemática enunciou a emergência de um “novo” sujeito de direito – a natureza, até então desprovida de um estatuto de direitos. Nesse cenário, o objetivo geral do presente trabalho é o analisar os direitos da natureza e a emergência deste “novo” sujeito de direito na perspectiva de proteção dos “novos” direitos. No intuito de se verificar tal objetivo, formulou-se o seguinte problema de pesquisa: a natureza pode ser considerada “novo” sujeito de direito? Na elaboração deste artigo utilizou-se o método descritivo/qualitativo, mediante pesquisa bibliográfica. Concluiu-se que a positivação dos direitos da natureza expressa um avanço de enorme importância e, que em um futuro próximo, deverá estar presente em quase todas as Constituições e, que a natureza pode sim ser detentora de direitos, mesmo que não possa manifestar o interesse em exercê-lo, pois há uma coletividade que preza pela proteção dos mesmos.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Direitos Fundamentais. “Novos” Direitos. “Dimensões”. Direitos da Natureza.

¹ Artigo recebido em 11/04/2017 e aprovado em 02/07/2019.

² Pós-Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). Especialista em Ciências Penais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). Pós-graduado pela Escola da Magistratura do Rio Grande do Sul (AJURIS). Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). Professor da Graduação e do Mestrado em Direitos Humanos e Sociedade na Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, da Pós-graduação *lato sensu* da UNESC e do Centro Universitário Ritter dos Reis - UNIRITTER. ORCID: orcid.org/0000-0001-9673-4321

³ Mestranda em Direitos Humanos e Sociedade pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Possui Pós Graduação *lato sensu* em Direito Constitucional (UNIDERP) e Preparação para a Magistratura Estadual (UNESC). Graduada em direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Tabeliã e Registradora da Escrivania de Paz do Distrito de São Bento Baixo, Município de Nova Veneza/SC. ORCID: orcid.org/0000-0003-2885-0376

Abstract: fundamental rights were forged in modernity, at which time there was a movement of increasing appreciation of the human person and his dignity. According to the needs and struggles of society at every historical moment, the content and scope of fundamental rights were shaping at the beginning of this millennium, projecting new forms of rights, known as "new" rights. Among them, the rights of nature stand out due to the exhaustion of the model of development adopted by society, based on the domination of human beings over nature. This problematic mentioned the emergence of a "new" subject of law - nature, hitherto devoid of a statute of rights. In this scenario, the general objective of this paper is to analyze the rights of nature and the emergence of this "new" subject of law in the perspective of protection of "new" rights. In order to verify this objective, the following research problem was formulated: can nature be considered a "new" subject of law? In the elaboration of this article the descriptive / qualitative method was used, through bibliographical research. It was concluded that the affirmation of the rights of nature expresses an advance of enormous importance and that, in the near future, it must be present in almost all the Constitutions and that nature can be a holder of rights even if it can not manifest the interest in exercising it, because there is a collectivity that values the protection of them.

Keywords: Human rights. Fundamental rights. "New" Rights. "Dimensions". Rights of Nature.

Introdução

A complexidade dos problemas ambientais vivenciados nos tempos atuais enunciou a emergência de “novos” direitos, os direitos da natureza, os quais inovaram no cenário mundial ao serem reconhecidos como sujeito de direitos, até então desprovida de um estatuto jurídico protetivo, o que ocorreu por meio de previsão expressa na carta constitucional do Equador de 2008.

Nesse contexto, o objetivo geral do presente trabalho será o de analisar os direitos da natureza e a emergência da proteção jurídica deste “novo” sujeito de direitos na perspectiva da emergência dos “novos” direitos a partir das dimensões dos direitos humanos.

No intuito de buscar respostas a temática proposta, formulam-se as seguintes indagações: a natureza pode ser considerada “novo” sujeito de direito, com atribuição de personalidade jurídica à mesma? Quais teorias fundamentam tal reconhecimento?

Para isso, foram estabelecidos três objetivos específicos para o desenvolvimento do presente artigo: o primeiro será o de estudar a evolução histórica e a fundamentação do surgimento dos “novos” direitos, analisando, ainda, a teoria das “dimensões” dos mesmos; o segundo será o de examinar a atribuição de direitos e de personalidade jurídica à natureza, a qual passou a ser considerada como sujeito de direitos na Constituição do Equador de 2008, a partir do estudo das teorias existentes sobre a temática; por fim, o terceiro objetivo será

analisar os fundamentos para se reconhecer direitos à natureza, e a proteção internacional conferida à mesma nas Constituições Equatoriana e Boliviana.

O tema é de extrema importância, pois dignidade e direitos eram reservados até então somente aos seres humanos, partindo-se de uma visão antropocêntrica da realidade. A “Pachamama” (Mãe Terra) é vista, a partir da visão capitalista liberal, como uma fonte de renda inesgotável, apesar de seus recursos serem finitos. Há quase meio século os cientistas vêm alertando sobre os perigos da continuidade do modelo de dominação existente entre os seres humanos e a natureza. A consagração jurídica de que a natureza é um ser dotado de subjetividade e possui, pois, dignidade e direitos, visa a estimular a consciência ecológica, para que se busque o desenvolvimento sustentável da natureza.

O reconhecimento da natureza como sujeito de direitos e não mais como objeto a serviço exclusivo do ser humano é de suma importância, mormente no contexto atual de degradação ambiental sem limites levado a cabo pelo sistema de produção capitalista. Diante desse cenário, a relevância da pesquisa é alertar para a urgência da situação e a premente necessidade do amparo jurídico da natureza como sujeito de direitos.

O aprofundamento teórico do estudo pauta-se na pesquisa bibliográfica, tendo como método de abordagem o hipotético-dedutivo.

Diante desses desafios, faz-se necessária uma reflexão sobre a evolução história e os fundamentos desses “novos” direitos, que será objeto de análise no tópico seguinte.

1. Direitos humanos e os “novos” direitos

Os direitos humanos forjaram-se na modernidade⁴, momento em que se presenciou um movimento de crescente valorização da pessoa humana e de sua dignidade. De acordo com as necessidades e as lutas da sociedade em cada momento histórico, o conteúdo e a abrangência dos direitos fundamentais foram se moldando neste início de milênio, projetando novas formas de direitos, conhecidos como “novos” direitos, os quais serão objeto de estudo no presente tópico.

1.1. Contextualização Histórica e a Fundamentação dos “Novos” Direitos

⁴ A época moderna surge com a descoberta do Novo Mundo, o Renascimento e a Reforma (século XV e XVI); desenvolve-se com as Ciências Naturais no século XVII, atinge seu clímax político nas revoluções do século XVIII, desenrola suas implicações gerais após a Revolução Industrial do século XIX e termina no limiar do século XX. (HABERMAS, 2010, p. 09).

A temática envolvendo direitos humanos e fundamentais⁵ passou por inúmeras teorias acerca de seu conceito e fundamento ao longo dos séculos.

Conhecidos primeiramente como direitos naturais nos séculos XVII e XVIII, foram posteriormente denominados de direitos públicos subjetivos no século XIX, até serem chamados de direitos humanos e fundamentais a partir das revoluções americana e francesa, respectivamente nos anos de 1776 e 1789.

Os direitos fundamentais originaram-se na modernidade, que presenciou um movimento de crescente valorização da pessoa humana e de sua dignidade. São direitos históricos e universais, que foram surgindo lentamente. Seu reconhecimento e proteção advêm de um processo de luta contra o poder e de busca de sentido para a humanidade. Após o processo de positivação ocorrido nas revoluções burguesas acima mencionadas, os direitos fundamentais foram, ao longo dos séculos seguintes, alterando-se e incluindo novas demandas da sociedade humana em constante transformação.

Assim, de acordo com as necessidades, os conflitos, os novos problemas e as lutas da sociedade em cada momento histórico, o conteúdo e a abrangência dos direitos fundamentais foram se moldando neste início de milênio, projetando novas formas de direitos, conhecidos como “novos” direitos.

É comum imaginar que os direitos humanos sempre existiram. No entanto, quando se analisa o passado, percebe-se que a assertiva não é verdadeira. De acordo com Annoni (2008, p. 23), a concepção de ser humano e de Direito conhecida atualmente não existia e, durante um longo período, houve a negação da dignidade humana, que permaneceu até a queda do feudalismo. Ainda segunda a autora, foi com a expansão do comércio na Europa que se conferiu poder econômico e político à classe média emergente, ansiosa por liberdades individuais. Neste momento surge para o mundo um novo modelo de sociedade, com um ambiente propício para o nascimento dos direitos do homem (BEDIN, 1997, p. 123).

Vê-se, assim, que foi nos séculos XVII e XVIII, com o desenvolvimento do pensamento jusnaturalista, que as ideias acerca da dignidade da pessoa humana ganharam relevância (BEDIN, 1997, p. 123). Com fundamento nas teorias iluministas, os direitos naturais foram positivados em inúmeros documentos legislativos de suma importância, tais como a Declaração de Direito da Virgínia de 1776 e a Declaração de Direitos do Homem e do

⁵ Direitos fundamentais e direitos humanos, estes (humanos) são direitos atribuídos à humanidade em geral, por meio de tratados internacionais (Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, 1948, por exemplo). Já os direitos fundamentais são aqueles positivados em um determinado ordenamento jurídico (Constituição Brasileira, Lei Fundamental Alemã etc.).

Cidadão de 1789, marco da Revolução Francesa. Neste sentido, leciona o professor Antonio Carlos Wolkmer, dizendo que:

Ainda que os primórdios do modelo da legalidade devam ser encontrados na doutrina clássica do Direito natural, no liberal-contratualismo e no racionalismo cartesiano, foi a França pós-revolucionária que reconheceu e consolidou a tese da universalização e da formalização dos direitos naturais do homem. O certo é que se estimulou, sob a égide de um Estado-Nação unificado, o processo de integração dos múltiplos sistemas legais sob o fundamento da igualdade de todos os indivíduos perante uma legislação comum. Assim, em face de crescentes modificações, a sociedade moderna europeia não só favorece a emergência de uma estrutura centralizada de poder (Estado-Nação Soberano), como edifica uma concepção monista de regulação social e uma racionalização normativa técnico-formalista (ciência jurídica), que tem no Estado a fonte legitimadora por excelência. Constrói-se, neste sentido, a teoria e a prática jurídicas assentadas sobre uma concepção individualista, patrimonial e científica, em que o Direito expressa o que está na lei escrita e o Estado, a fonte direta e exclusiva de todas as normas sociais válidas. (WOLKMER, 2016, p. 18).

Influenciado pela Revolução Francesa, os Estados do ocidente passaram a estruturar-se pelo modelo de Estado Constitucional (Estado de Direito) adotado pela França e Estados Unidos, elevando ao rol de direitos fundamentais os direitos naturais até então reivindicados (WOLKMER, 2006).

É no cenário do positivismo jurídico, que teve seu ápice no século XIX e primeira metade do século XX, que se verifica a fundamentação dos direitos humanos. Apenas na metade do século XX é que tal visão passa a ser questionada. Acontecimentos como a Segunda Guerra Mundial fazem com que o Estado-Nação entre em crise, obrigando uma reformulação, ainda em curso, das concepções e fundamentos dos Direitos Humanos.

Com base no acima exposto, pode-se afirmar que, neste início de milênio, vive-se uma crise dos paradigmas de fundamentação dos direitos humanos. Segundo Wolkmer (2016, p. 18):

Constata-se que o projeto cultural da modernidade europeia está em crise: vive-se o deslocamento de modelos de fundamentação e a transição para novos paradigmas de conhecimento, de representação institucional, de organização social e de novas tecnologias. (...) Os impasses e as insuficiências do atual paradigma da ciência jurídica tradicional entreabrem, lenta e constantemente, o horizonte para mudanças e a construção de novos paradigmas, direcionados para uma perspectiva pluralista, flexível e inter(trans)disciplinar. A teoria jurídica formalista, instrumental e individualista vem sendo profundamente questionada por meio de seus conceitos, de suas fontes e de seus institutos diante das múltiplas transformações tecnocientíficas, das práticas de vida diferenciadas, da complexidade crescente de bens valorados e de necessidades básicas, bem como da emergência de atores sociais, portadores de novas subjetividades (individuais e coletivas). Desse modo, as necessidades, os conflitos e os novos problemas colocados pela sociedade no final de uma era e no início de outro milênio engendram também “novas” formas de direitos que desafiam e põem em dificuldade a dogmática jurídica tradicional, seus institutos formais e materiais e suas modalidades individualistas de tutela. (WOLKMER, 2016, p. 18-19).

Os “novos” direitos são entendidos como sendo aqueles relativos à personalidade humana, que decorrem do respeito à pessoa e sua dignidade, e têm merecido especial atenção no atual contexto mundial. Os “novos” direitos, diferentes dos demais direitos fundamentais, são: “individuais, coletivos e difusos ao mesmo tempo, por isso são considerados transindividuais. São também transfronteiriços e transnacionais, pois sua principal característica é que sua proteção não é satisfeita dentro das fronteiras tradicionais do Estado nacional”.

O desenvolvimento e a mudança social, de acordo com Bobbio (1992, p. 68), estão diretamente vinculados ao nascimento, ampliação e universalização desses novos direitos. Essa multiplicação histórica se processou, por três razões: a) o aumento da “quantidade de bens considerados merecedores de tutela”; b) a extensão da “titularidade de alguns direitos típicos a sujeitos diversos do homem”; c) o fato do homem não ser mais concebido como um ser genérico, abstrato, “mas é visto na especificidade ou na concreticidade de suas diversas maneiras de ser em sociedade, como criança, velho, doente, etc.”.

Posto isto, observando a evolução histórica aqui apresentada, percebe-se que a afirmação desses “novos” direitos está diretamente atrelada às “necessidades” essenciais de cada época. Neste sentido é o pensamento do professor Antonio Carlos Wolkmer (2016, p. 36), que considera os “novos” direitos “como resultante de lutas sociais afirmadoras de necessidades históricas na contextualidade e na pluralidade dos agentes sociais que hegemonizam uma dada formação societária”. Ainda segundo o referido autor:

A estrutura das necessidades humanas que permeia o indivíduo e a coletividade refere-se tanto a um processo de subjetividade, modos de vida, desejos e valores, quanto à constante “ausência” ou “vazio” de algo almejado e nem sempre realizável. Por serem inesgotáveis e ilimitadas no tempo e no espaço, as necessidades humanas estão em permanente redefinição e criação. Por consequência, as situações de necessidade e carência constituem a razão motivadora e a condição de possibilidade de lutas pelo aparecimento de “novos” direitos”. (WOLKMER, 2016, p. 36).

Sabe-se que os direitos sempre refletiram os estágios de desenvolvimento das sociedades. Desde a antiguidade, apoiados na filosofia, os direitos revelam os estilos e as vidas dos seres humanos na sociedade. Desta forma, “claro está que o surgimento e a existência dos “novos” direitos são exigências contínuas e particulares da própria coletividade humana diante das novas condições de vida, das crescentes prioridades impostas socialmente e das inovações nos processos de conhecimento”. (WOLKMER, 2016, p. 37).

Com relação ao uso do termo “novos” direitos, Antonio Carlos Wolkmer (2016, p. 37) afirma que, embora os chamados “novos” direitos nem sempre sejam realmente “novos”,

a novidade muitas vezes reside no modo de obtenção e fundamentação desses direitos, que não se restringem ao reconhecimento legislativo e jurisprudencial, mas provêm de um processo de lutas específicas e de conquistas das identidades coletivas plurais.

Assim, os “novos” direitos devem ser compreendidos como “a materialização das exigências da sociedade em face das condições da vida e das prioridades determinadas socialmente” (OLIVEIRA, 2010, p. 01).

Conclui-se, então, que o processo histórico de elaboração dos “novos” direitos baseia-se na afirmação permanente das necessidades humanas específicas e na legitimidade de ação dos novos atores sociais.

Para contemplar, garantir e materializar os “novos” direitos e seus atores sociais é necessário, portanto, ultrapassar o modelo jurídico individualista, formal e dogmático, adequando seus conceitos, institutos e instrumentos, que ainda permanecem pautados pelo paradigma do positivismo da modernidade, afim de que se reconheça a necessária vinculação entre Direito, Dignidade e Justiça.

Em face da universalidade e da ampliação destes “novos” direitos, e a fim de obter-se uma melhor compreensão de seu conteúdo, titularidade, efetivação e sistematização, analisar-se-á no tópico seguinte o que parte da doutrina tem consagrado como uma evolução linear e cumulativa de “gerações” sucessivas de direitos.

1.2. “Novos” Direitos e suas Dimensões

Para melhor compreensão da temática e visando precisar o conteúdo, a titularidade, a efetivação e a sistematização dos “novos” direitos, doutrinadores nacionais e internacionais vêm consagrando uma evolução linear e cumulativa de “gerações” sucessivas de direitos (três, quatro ou cinco “gerações” de direitos).

O primeiro a elaborar a teoria das “gerações” de direitos, T.H. Marshall classificou os direitos em civis, políticos e sociais, conforme o processo evolutivo das fases históricas desses direitos no Ocidente. Segundo ele, “o cenário sociopolítico europeu do século XVIII favoreceu o surgimento dos direitos civis, enquanto o século XIX consagrou os direitos políticos, e a primeira metade do século XX consolidou as reivindicações de direitos sociais e econômicos”. (MARSHALL, 1976, p. 57).

No entanto, a utilização do termo “gerações” vem sofrendo severas críticas feitas por autores nacionais e estrangeiros, por passar a falsa ideia que as “gerações” de direitos representam um processo substitutivo, ou seja, os direitos elencados na geração posterior substituiriam os anteriormente consagrados.

Para evitar a errônea interpretação, autores como Paulo Bonavides utilizam a expressão “dimensões” de direitos, com a ressalva de que “o vocábulo “dimensão” substitui, com vantagem lógica e qualitativa, o termo “geração”, caso este último venha a induzir apenas sucessão cronológica e, portanto, suposta caducidade dos direitos das gerações antecedentes, o que não é verdade”. (BONAVIDES, 1997, p. 525).

Compartilhando com a adoção da nova tipologia, mas sob um viés crítico e dentro de uma perspectiva integrada, Antonio Carlos Wolkmer afirma que:

substituem-se os termos “gerações”, “eras” ou “fases” por campos complexos e integrados de “dimensões”, porquanto esses direitos não são substituídos ou alterados de tempos em tempos, de forma unilateral e sequencial, mas resultam em processos materiais de interações e de lutas sociais, fazendo-as e complementando-se. Tampouco possuem um conteúdo abstrato, único e permanente. (WOLKMER, 2016, p. 23).

Norberto Bobbio, partindo dos direitos humanos e, considerando o avanço da eletrônica, da química, da física, da biologia, da cibernética e de outros ramos do conhecimento científico, propõe uma divisão dos “novos” direitos em cinco dinâmicas e complexas “dimensões”, representativas dos avanços sociais, tratando de seu conteúdo, contexto histórico e fontes legais.

Os direitos civis e políticos, enquadrados na categoria dos direitos individuais, que pressupõem a igualdade formal perante a lei, a liberdade, a propriedade, a segurança e constituem garantia do indivíduo, diante da força cada vez mais descomunal do Estado. Também conhecidos como direitos “negativos”, por representarem instrumento de defesa do cidadão e serem estabelecidos contra o Estado.

Tais direitos, fundamentais para a tradição das instituições político-jurídicas da modernidade ocidental, surgiram no decorrer dos séculos XVIII e XIX, com a hegemonia da classe burguesa, que alcançou o poder através das revoluções norte-americanas (1776) e francesa (1789). Segundo Antonio Carlos Wolkmer, esses direitos surgem no contexto da formação “do constitucionalismo político clássico, que sintetiza as teses do Estado Democrático de Direito, da teoria da tripartição dos poderes, do princípio da soberania popular e da doutrina da universalidade dos direitos e garantias fundamentais” (WOLKMER, 2016, p. 24).

Os direitos individuais, civis e políticos foram proclamados nas Declarações de Direitos da Virgínia-EUA, no ano de 1776, e da França, no ano de 1789, sendo positivados na Constituição Norte-Americana de 1787 e nas Constituições Francesas de 1791 e 1793.

São os direitos sociais, econômicos e culturais, que procuram inserir o sujeito de direito no contexto social, representando um compromisso sócio ideológico do Estado em busca da justiça social. Também conhecidos como direitos “positivos”, pois, como ensina Celso Lafer, “são direitos de crédito do indivíduo em relação à coletividade. Tais direitos – como o direito ao trabalho, à saúde, à educação – têm como sujeito passivo o Estado, porque (...) foi a coletividade que assumiu a responsabilidade de atendê-los” (LAFER, 1998, p. 127).

Tais direitos nascem no contexto do processo de industrialização e dos graves impasses socioeconômicos da sociedade ocidental entre a segunda metade do século XIX e as primeiras décadas do século XX. A crise do modelo liberal de Estado, ao possibilitar o nascimento do Estado do Bem-Estar Social, que passa a arbitrar as relações entre o capital e o trabalho, também contribui para o nascimento dos direitos sociais (WOLKMER, 2016, p. 25).

Os direitos sociais foram positivados na Constituição Mexicana de 1917, na Constituição Alemã de Weimar de 1919, na Constituição Espanhola de 1931 e na Brasileira de 1934.

São os direitos metaindividuais, transindividuais, compreendendo os coletivos e difusos, abarcando a proteção do consumidor, meio ambiente e outros valores considerados importantes para a vida da sociedade. Segundo Antonio Carlos Wolkmer, a nota caracterizadora desses “novos” direitos:

é a de que seu titular não é mais o homem individual (...), pois agora dizem respeito à proteção de categorias ou grupos de pessoas (família, povo, nação), não se enquadrando nem no público, nem no privado, mas, agora, a abertura holística da coletividade humana para com a natureza (uma nova “cosmovisão”, que integra seres humanos com “entes vivos”). (WOLKMER, 2016, p. 26).

Surgiram no período pós-Segunda Guerra Mundial (1945-1950). A explosão das bombas atômicas, o extermínio de vidas humanas, a destruição ambiental e os danos causados a natureza pelo desenvolvimento tecnológico contribuíram para a criação de diversos instrumentos normativos sobre os direitos difusos e coletivos, em especial os relacionados à proteção do meio ambiente e do consumidor.

O fundamento dos “novos” direitos de terceira “dimensão” pode ser encontrado principalmente na Lei da Ação Civil Pública, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código de Proteção e Defesa do Consumidor e no Estatuto do Idoso.

São os “novos” direitos relacionados ao patrimônio genético, à biotecnologia e bioengenharia, tratando de questões relativas à vida humana, tais com reprodução humana assistida, aborto, eutanásia, transplantes de órgãos, engenharia genética (“clonagem”), contracepção, entre outros.

Emergiram no final do século XX, com o progresso das ciências biomédicas e as verdadeiras revoluções tecnológicas no campo da saúde humana e geram inúmeras preocupações ante a falta de legislação regulamentadora da matéria (WOLKMER, 2016, p. 29).

Para fundamentar esses “novos” direitos pode-se utilizar do Código de Nuremberg de 1947, da Declaração de Helsinque de 1964, da Lei Brasileira da Biossegurança e da Lei de Doação de Órgãos.

Representam os direitos dos sistemas informatizados, da tecnologia de informação e de comunicação (internet), do ciberespaço, que fizeram inclusive romper a noção de fronteira entre países.

Nascem com a passagem do século XX para o novo milênio (transição da sociedade industrial para a sociedade da era virtual) e assim como os direitos de quarta “dimensão” necessitam de regulação normativa urgentemente. Neste sentido é o entendimento do professor Antonio Carlos Wolkmer ao afirmar que:

diante da contínua e progressiva evolução da sociedade e da tecnologia de informação, fundamentalmente da utilização da internet, torna-se fundamental definir uma legislação que venha regulamentar, controlar, proteger os provedores e os usuários dos meios de comunicação eletrônica de massa. (...) Urge, pois, que o Direito se apresse em regulamentar a ciência da informática, o direito à privacidade e à informação e o controle dos crimes via rede. (WOLKMER, 2016, p. 32-33).

Apesar de diversos autores elencarem cinco “dimensões” de direitos, o objetivo principal do presente artigo é analisar os direitos de terceira “dimensão”, em especial os relacionados à proteção do meio ambiente, pois é a partir desta “dimensão” que nascem os “novos” direitos e, dentre eles, encontra-se o direito da natureza, objeto de análise do próximo tópico.

Os direitos humanos ditos de terceira “dimensão” apontam, portanto, para a formulação dos direitos ambientais, que têm as características de um direito universal e global e que consideram a própria natureza como sujeito de direitos.

2. Os “novos” direitos e os direitos da natureza

A natureza sempre foi tratada pelo ordenamento jurídico mundial como objeto de direito; um mero instrumento para a satisfação das necessidades do ser humano, que aproveitam seus recursos naturais em benefício próprio, causando graves danos ao meio ambiente.

Atenta a problemática, a Constituição do Equador de 2008 concedeu o “status” de sujeito de direitos à natureza. Com base nesse reconhecimento, o presente tópico irá analisar as teorias existentes e os fundamentos para se reconhecer direitos à natureza.

2.1. Natureza como “Novo” Sujeito de Direitos

A problemática ambiental está no centro das preocupações da sociedade contemporânea. A crise ambiental vivenciada atualmente é fruto do esgotamento do modelo de desenvolvimento adotado pela sociedade moderna, baseado na dominação dos seres humanos sobre a natureza. Nos dizeres de Silva-Sánchez,

A problemática ambiental contemporânea revelou novos traços de desigualdade do sistema capitalista. Ao converter a natureza em condição de produção, promovendo a exploração dos recursos naturais de modo sem precedentes na história, o capitalismo ampliou as possibilidades e as formas de promover desigualdade. O empreendimento capitalista instaurou o processo de desenvolvimento do industrialismo, que, associado à técnica e à ciência, transformou o mundo da natureza em um “ambiente criado” – ou, ainda, em uma “natureza socializada”. Do “meio ambiente criado”, derivam sérios riscos ecológicos, marcadamente globalizados, desde a poluição dos mares, o efeito estufa, até a destruição de grandes áreas de floresta tropical – são as consequências da modernidade. (SILVA-SÁNCHEZ, 2000).

O traço mais surpreendente de tal problemática é que ela enuncia a emergência de um “novo” sujeito de direito – a natureza, até então desprovida de um estatuto de direitos. Tal análise é de suma importância, pois dignidade e direitos eram reservados somente aos seres humanos, predominando uma visão antropocêntrica da realidade. Neste sentido, o reconhecimento e a legitimação de um novo estatuto jurídico, que considere a própria natureza como sujeito de direito, é decisivo em nosso tempo.

Atenta a estes postulados, a Constituição do Equador, datada de 2008, inova ao incluir como sujeito de direitos a natureza, independentes de qualquer valoração humana. Os componentes desse verdadeiro “mandato ecológico” estão representados nos artigos 71 a 74 do referido diploma. Tais dispositivos indicam que a natureza “*tiene derecho a que se respete íntegramente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos*” (GUDYNAS, 2011, p. 241). A natureza ultrapassa, assim, a posição de um simples objeto para se tornar sujeito de direitos (GUDYNAS, 2009, p. 40). Isto significa dizer que a natureza passa a deter o poder de exigir a proteção aos seus direitos, fato até então desconsiderado por diversos ordenamentos jurídicos mundiais, inclusive no Brasil.

O pioneirismo equatoriano em considerar a natureza como sujeito de direitos gerou, no entanto, uma profunda discussão no campo jus-filosófico. Afinal, a natureza poder ser considerada sujeito de direitos? Como é possível atribuir direitos à natureza se dela não se exige deveres? Quem responderia por ela? Em virtude dessas discussões, atribui-se à natureza, segundo Tatianna Murad e Isac Viana, o caráter de sujeito de direitos subjetivos. As discussões giram, assim, em torno do que seriam esses direitos subjetivos atribuídos à natureza, existindo, portanto, correntes teóricas de entendimento diversos (MURAD; VIANA, 2015, p. 04).

Dentre as teorias existentes, duas podem ser citadas como as mais relevantes. Uma delas, conhecida como teoria da vontade, do jus-filósofo Bernhard Windscheid, afirma, segundo Isabella Pearce Monteiro, que os direitos subjetivos nada mais são que “o poder ou senhorio da vontade reconhecida pela ordem jurídica” (MONTEIRO, 2011, p. 136). Ou seja, tem-se direito subjetivo quando o indivíduo exerce sua vontade, e esse exercício é amparado legalmente pelo ordenamento jurídico. Em outras palavras, trata-se de uma faculdade psicológica. É o que se extrai dos ensinamentos trazidos por Miguel Reale:

Inspirando-se na noção de *facultas agendi*, sustentava Windscheid que o direito subjetivo é sempre uma expressão da vontade, entendido esse termo, a princípio, de maneira empírica, como uma faculdade psicológica. O homem sabe, quer e age. Quanto o homem quer e age, ele se situa variavelmente no âmbito de regras de direito. O direito subjetivo, portanto, é a *vontade juridicamente protegida*. (REALE, 2006, p. 251).

No entanto, partindo-se da ideia de que a teoria da vontade se refere à vontade assegurada em lei, entende-se que a mesma não poderia ser aplicada à questão da natureza enquanto sujeito de direitos. Isto por que a natureza, por si só, não pode exprimir a sua vontade e, por consequência, retorna-se ao aspecto crítico desta teoria, segundo a qual muitas vezes nossas vontades são desrespeitadas em virtude do caráter coercitivo atribuído à lei (PEREIRA, 2013, p. 03).

Ora, se a natureza não pode exprimir vontade, para anunciar o que deseja do mesmo modo não ser obrigada a agir de um modo ou de outro. Entende-se, assim, pela inaplicabilidade desta teoria.

Outra teoria de extrema importância é a do jus-filósofo Rudolf Von Ilhering, conhecida como teoria do interesse, a qual afirma, segundo Isabella Pearce Monteiro, que o direito subjetivo seria o interesse juridicamente protegido (MONTEIRO, 2011, p. 140). Em outras palavras, dado o conflito de interesses existente na sociedade, entende-se que o direito

subjetivo consiste naqueles interesses escolhidos para serem protegidos legalmente. É o que se constata abaixo:

Segundo Jhering, em toda a relação jurídica existe uma forma protetora, uma casca de revestimento e um núcleo protegido. A capa, que reveste o núcleo, é representada pela norma jurídica, ou melhor, pela proteção à ação, o que quer dizer, por aqueles remédios jurídicos que o Estado confere a todos para a defesa do que lhes é próprio. O núcleo é representado por algo que interessa ao indivíduo. (REALE, 2006, p. 253).

As mesmas críticas feitas à teoria da vontade repetem-se, com pequena variação, à teoria do interesse. No entanto, no que diz respeito a esta teoria, entende-se que a mesma poderia ser aplicada à questão da natureza. Isto porque a natureza passa a ser vista enquanto o interesse a ser tutelado pelo Estado, em benefício da sociedade. Isto porque o interesse descrito por Ihering, segundo Tatianna Murad e Isac Viana, “nada mais é que o interesse social, o interesse coletivo, ou até mesmo o interesse individual, desde que este interesse seja cabível dentro dos fins eleitos pela Constituição” (MURAD; VIANA, 2015, p. 05).

Portanto, as críticas que afirmam que a teoria é infundada mostram-se pouco convincentes, pois, segundo Tatianna Murad e Isac Viana,

existem situações em que o indivíduo é detentor de direitos subjetivos mesmo sem seu interesse, uma vez que, mesmo que o indivíduo não tenha manifestado o interesse, seja por desconhecimento ou incapacidade, em ter os direitos subjetivos, há uma coletividade que tem o interesse na proteção dos direitos deste indivíduo, além da Constituição que garante a facultatividade de exercício do mesmo. (MURAD; VIANA, 2015, p. 05).

Em relação à aplicabilidade desta teoria no caso equatoriano, torna-se evidente a sua perfeita adequação na situação. Conforme ensinam Tatianna Murad e Isac Viana, “a natureza pode sim ser detentora de direitos subjetivos, mesmo que esta não possa manifestar o interesse em exercê-lo, há uma coletividade que preza pela proteção dos mesmos, e que pode tomar partido e fazer com que tais direitos sejam cumpridos” (MURAD; VIANA, 2015, p. 05).

Em resposta ao segundo questionamento formulado inicialmente, tem-se que tornar a natureza detentora de direitos subjetivos, não a caracteriza como portadora de deveres. Assim, nos dizeres de Tatianna Murad e Isac Viana, a relação entre natureza e o ser humano, do ponto de vista jurídico, seria uma relação unilateral, em que o homem seria portador de deveres para com a natureza, e a natureza seria detentora de direitos, com a facultatividade de exercê-los a partir de alguém que a represente (MURAD; VIANA, 2015, p. 06).

Mas quem seriam os representantes legais da natureza? Ora, o próprio homem, uma vez que este é parte integrante dessa natureza que deverá ser protegida. Destaca-se, por fim, que em razão da atribuição de direitos à “Madre Tierra”, qualquer pessoa poderá buscar a proteção da natureza no Poder Judiciário. Como a natureza passa a deter personalidade jurídica, qualquer indivíduo, comunidade ou povo poderá defender seus direitos.

Como visto a positivação dos direitos da natureza expressa um avanço de enorme importância e, que em um futuro próximo, deverá estar presente em quase todas as Constituições. A atribuição de personalidade jurídica à natureza representa muito mais que uma proteção de cunho ambiental, razão pela qual se fará, no próximo tópico, uma análise dos fundamentos para a atribuição de direitos à natureza, com enfoque na América Latina.

2.2. Fundamentos para o reconhecimento de direitos à natureza na América Latina

Conforme visto acima, a natureza pode sim ser detentora de direitos, razão pela qual se analisará no presente tópico os fundamentos para que se possam reconhecer os direitos da natureza na perspectiva do constitucionalismo latino-americano.

Este novo constitucionalismo emergiu das recentes mudanças constitucionais ocorridas nos países da América do Sul, especialmente no Equador e na Bolívia, os quais incorporaram o espírito da cultura indígena em suas Constituições, trazendo a integração do homem com a natureza, de modo que os mesmos possam conviver em harmonia e equilíbrio. Ele representa “uma mudança do viés antropocêntrico, economicista e cartesiano ocidental, estabelecendo uma proteção jurídica ambiental ampliada de forma original em um texto constitucional” (AYALA; LEITE; SILVEIRA, 2016, p. 234).

O tratamento dado à natureza pelos povos indígenas é muito diferente daquele realizado pelo homem eurocêntrico e, como forma de rompimento desta colonização europeia, o Novo Constitucionalismo latino-americano positivou os direitos da natureza. No entendimento de Antonio Carlos Wolkmer:

(...) a Constituição Equatoriana rompe com a tradição constitucional clássica do Ocidente que atribui aos seres humanos a fonte exclusiva de direitos subjetivos e direitos fundamentais para introduzir a natureza como sujeito de direitos. Trata-se da ruptura e do deslocamento de valores antropocêntricos (tradição cultural europeia) para o reconhecimento de direitos próprios da natureza, um autêntico “giro biocêntrico”, fundado nas cosmovisões dos povos indígenas. (WOLKMER, 2014, p. 76).

Neste mesmo sentido continua Antonio Carlos Wolkmer:

Possivelmente, o momento primeiro e de grande impacto para o “novo” constitucionalismo latino-americano vem a ser representado pela Constituição do

Equador de 2008, por seu arrojado “giro biocêntrico”, admitindo direitos próprios da natureza e direitos ao desenvolvimento do “bem viver”. A inovação desses direitos não impede de se reconhecer os avanços gerais e o enriquecimento dos direitos coletivos como “direitos das comunidades, povos e nacionalidades”, destacando a ampliação de seus sujeitos, dentre as nacionalidades indígenas, os afro-equatorianos, comunais e os povos costeiros. (WOLKMER, 2014, p. 82).

A maior novidade jurídica é encontrada justamente na Constituição do Equador, aprovada mediante referendo popular, com entrada em vigor no dia 20 de outubro de 2008, qual seja: a possibilidade de que a natureza (Pacha Mama) seja sujeito de direitos e não mais objeto. A nova Constituição do Equador:

Em seu preâmbulo, celebra a natureza, ou “Pacha Mama”, vital para a existência humana, e inova a sabedoria de todas as culturas que enriquecem a sociedade como tal. No capítulo sétimo, de forma inédita, consagra os direitos da “Pacha Mama”, dentre os quais se inserem o direito de restauração, o respeito integral a sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos, podendo toda e qualquer pessoa, independentemente de sua nacionalidade, exigir da autoridade pública seu cumprimento. Prevê ainda o dever do Estado de incentivar a proteção da natureza e a promoção do respeito a todos os elementos que formam um ecossistema. (AYALA; LEITE; SILVEIRA, 2016, p. 234-235).

Seguindo com a inovação, os artigos mencionados reforçam os direitos da natureza através da previsão de sua restauração ou recuperação integral em caso de violação ou degradação, objetivando seu retorno ao estado anterior.

O texto constitucional do Equador positiva, ainda, as expressões *buen vivir* e *sumak kawsay* para referir-se a uma vida em plenitude, diversidade, harmonia e em total conformidade com a “Pacha Mama”. Tais conceitos representam uma ideia central na vida política desse país e possuem por referência a noção de “bem viver” dos povos indígenas. O conceito de bem viver, segundo Eduardo Gudynas,

é apresentado com maior amplitude que o direito ao meio ambiente sadio, vez que ao descrever a Constituição equatoriana sobre o regime do *sumak kawsay*, apresenta normas sobre saúde e educação, juntamente com recursos naturais e biodiversidade, ou seja, normas de inclusão e equidade. Corresponde, portanto, a uma visão integral e não somente social ou ambiental. O bem viver refere-se também ao econômico e ao político, ao estabelecer um regime de desenvolvimento que respeite a natureza, recuperando-a e conservando-a, bem como promovendo a ordenação do território, parte integrante da cultura indígena (GUDYNAS, 2009, p. 40).

Em idêntico norte, trazendo a busca pelo bem viver já em seu preâmbulo, promulgou-se a Constituição da Bolívia no ano de 2009, baseada no respeito por sua história de luta, pela “sagrada Madre Tierra” e pela diversidade de culturas, inspiração para a construção de um novo Estado, que é “Unitário Social de Direito Plurinacional Comunitário”, pelo povo boliviano (AYALA; LEITE; SILVEIRA, 2016, p. 236).

Dentre as principais inovações trazidas pela Constituição Boliviana, destaca-se o artigo 8º, inciso I, que dispõe que o Estado deve assumir e promover o *suma qamaña* (bem viver), *ñandereko* (vida harmoniosa), *teko kavi* (vida boa), *ivi maraei* (terra sem mal) e *qhapaj ñan* (caminho ou vida nobre).

Ao reconhecer a autonomia das diversas nações originárias que compõem o seu país, a Carta Política passou os recursos naturais para a propriedade do povo, sendo que o Estado tem o dever de garantir proteção àqueles recursos. Não obstante, a natureza ainda aparece como objeto de propriedade na Constituição Boliviana. Todavia,

essa constituição avança ao impedir a inscrição de bens naturais no mercado de valores, ao proteger o conhecimento tradicional associado à biodiversidade e ao reconhecer a natureza como “Mãe Terra”, tornando-a figura elementar no texto constitucional e revelando a proteção da natureza de forma alinhada à proteção da cultura dos diversos povos existentes no território boliviano e cujos modos de vida são intrinsecamente ligados ao trabalho com a biosfera. (FREITAS, 2016, p. 308).

Em razão da não previsão de direitos para a natureza em sua constituição, a Bolívia promulgou, em 21 de dezembro de 2010, a “Lei de Direitos da Mãe Terra”, garantindo os seguintes direitos: direito à vida, direito à diversidade da vida, direito à água, direito ao ar limpo, direito ao equilíbrio, direito à restauração e direito a viver livre de contaminação.

No mesmo sentido, promulgou-se em 15 de outubro de 2012 a “Lei Marco da Mãe Terra para o Desenvolvimento Integral para Viver Bem”, oportunidade em que se estabeleceram parâmetros de desenvolvimento compatível com os direitos da natureza e com o postulado do bem viver.

As leis bolivianas, segundo Vitor Sousa Freitas, “preveem megadireitos da natureza, ais quais se aderem metadireitos específicos cuja função é especificar campos de proteção especial destinados à garantia dos sistemas vitais” (FREITAS, 2016, p. 310). Assim como na Constituição do Equador, aqui também se exige a manutenção e restauração da natureza, e não apenas a conversão do dano ambiental em pecúnia.

Conclui-se, assim, que as características da cosmovisão andina e os postulados do bem viver acima expostos conseguem explicar os direitos da natureza, rompendo com a perspectiva antropocêntrica anteriormente vigente, em prol de uma fundamentação ecocêntrica.

Considerações finais

A temática envolvendo direitos humanos e fundamentais passou por inúmeras teorias acerca de seu conceito e fundamento ao longo dos séculos. Os direitos fundamentais

originaram-se no fenômeno da modernidade, que presenciou um movimento de crescente valorização da pessoa humana e de sua dignidade. São direitos históricos e universais, que foram surgindo lentamente. De acordo com as necessidades, os conflitos, os novos problemas e as lutas da sociedade em cada momento histórico, o conteúdo e a abrangência dos direitos fundamentais foram se moldando neste início de milênio, projetando novas formas de direitos, conhecidos como “novos” direitos.

Os “novos” direitos são, assim, entendidos como sendo aqueles relativos à personalidade humana, que decorrem do respeito à pessoa e sua dignidade, e têm merecido especial atenção no atual contexto mundial.

Analisando o contexto da evolução histórica e a fundamentação desses “novos” direitos, pode-se concluir que a elaboração dos mesmos se baseia na afirmação permanente das necessidades humanas específicas e na legitimidade de ação dos novos atores sociais e que, apesar da utilização do termo, tais direitos nem sempre são realmente “novos”, já que a novidade reside muitas vezes no modo de obtenção e fundamentação desses direitos, que não se restringem ao reconhecimento legislativo e jurisprudencial, mas provêm de um processo de lutas específicas e de conquistas das identidades coletivas plurais.

Dentre os “novos” direitos, mereceu especial atenção neste artigo àqueles relacionados aos direitos da natureza, surgidos em virtude do esgotamento do modelo de desenvolvimento adotado pela sociedade, baseado em um alto dinamismo econômico, acompanhado de uma elevada desigualdade social. A complexidade dos problemas ambientais dos tempos atuais enunciou a emergência destes “novos” direitos da natureza, os quais inovaram no cenário mundial ao reconhecer a própria natureza como sujeito desses direitos.

Atenta a estes postulados, a Constituição do Equador de 2008 incorporou a cosmovisão indígena no texto constitucional equatoriano, atribuindo direitos e personalidade jurídica à natureza e consagrando o princípio do “buen vivir”. O povo indígena possui uma forte relação com a “Pacha Mama” e todos os seus seres. Para eles, a mesma deve ser vista como um ser vivo e não apenas como um objeto. A atribuição de direitos decorre desta visão respeitosa com a “Madre Tierra” em busca da sua proteção diante de inúmeras lesões ambientais em que está passível na atualidade.

A partir daí elaborou-se o presente trabalho com o objetivo de analisar os direitos da natureza e a emergência deste “novo” sujeito de direito na perspectiva de proteção dos “novos” direitos.

Concluiu-se, que a positivação dos direitos da natureza expressa um avanço de enorme importância e, que em um futuro próximo, deverá estar presente em quase todas as

Constituições. Verificou-se, ainda, que a natureza pode sim ser detentora de direitos, mesmo que não possa manifestar o interesse em exercê-lo, pois há uma coletividade que preza pela proteção dos mesmos. A atribuição de personalidade jurídica à natureza representa, assim, muito mais que uma proteção de cunho ambiental.

Por fim, conclui-se que as características da cosmovisão andina e os postulados do bem viver expostos na Constituição Equatoriana conseguem explicar os direitos da natureza, rompendo com a perspectiva antropocêntrica anteriormente vigente, em prol de uma fundamentação ecocêntrica.

Tal análise foi de suma importância, pois dignidade e direitos eram reservados somente aos seres humanos. Neste sentido, o reconhecimento e a legitimação de um novo estatuto jurídico, que considere a própria natureza como sujeito de direito, é decisivo em nosso tempo.

Referências

ANNONI, Danielle. Perspectiva histórica dos direitos humanos e os novos direitos. In: SILVA, Reinaldo Pereira e (Org.). **Novos direitos: conquistas e desafios**. Curitiba: Juruá, 2008.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios fundamentais - o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2008.

BEDIN, Gilmar Antônio. **Os direitos do homem e o neoliberalismo**. Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 1997.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho, RJ: Campus, 1992.

BOLÍVIA. Constituição (2009). *Constitución Política del Estado (CPE): promulgada em 07 de fevereiro de 2009*. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf>

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7. Ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**.

Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf>. Acesso em: 04 de nov. de 2017.

EQUADOR. Constituição (2008). **Constituição da República do Equador**: promulgada em 28 de setembro de 2008. 218 f. Disponível em: <<http://biblioteca.espe.edu.ec/upload/2008.pdf>>.

FREITAS, Vitor Sousa. Os Novos Direitos da Natureza: Horizontes a Conquistar. In: WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas**. São Paulo: Saraiva, 2016.

GUDYNAS, Eduardo. La ecología política del giro biocéntrico en la nueva Constitución de Ecuador. **Revista de Estudios Sociales**, Bogotá, n. 32, abril 2009.

GUDYNAS, Eduardo. **Los derechos de la Naturaleza em serio**. Respuestas y aportes desde la ecología política. Bogotá, 2011.

HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da Modernidade**. Lisboa: Dom Quixote, 2009.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo; SILVEIRA, Paula Galbiatti. Estado de Direito Ambiental e Sensibilidade Ecológica: os Novos Desafios à Proteção da Natureza em um Direito Ambiental de Segunda Geração. In: WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1976.

MONTEIRO, Isabella Pearce. Previsões relativas ao meio ambiente nas Constituições Nacionais. In: **Direito do Desenvolvimento Sustentável: produção histórica internacional, sistematização e constitucionalização do discurso do desenvolvimento sustentável**. Tese de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2011.

MURAD, Tatianna; VIANA, Isac. **Natureza como sujeito de direitos subjetivos a partir da perspectiva de Ihering: interesses a serem protegidos na relação entre homem e natureza.** Disponível em: <<https://tatimurad.jusbrasil.com.br/artigos/268165985/natureza-como-sujeito-de-direitos-subjetivos-a-partir-da-perspectiva-de-ihering-interesses-a-serem-protegidos-na-relacao-entre-homem-e-natureza>>. Acesso em: 01 de nov. 2017.

OLIVEIRA, Paula Julieta Jorge de. **As faces da verdade: Os novos direitos e os Princípios Constitucionais Fundamentais.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 75, abr. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7646>. Acesso em 04 de nov. 2017.

PEREIRA, Márcia Thaís Soares Serra. **A natureza enquanto sujeito de direitos: uma análise a partir das teorias subjetivas.** Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/a-natureza-enquanto-sujeito-de-direitos-uma-analise-a-partir-das-teorias-subjetivas/105400/>>. Acesso em 01 de ago. 2017.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SILVA-SÁNCHEZ, Solange S. **Cidadania ambiental: novos direitos no Brasil.** São Paulo: Humanitas, 2000.

WOLKMER, Antônio Carlos. Ética da sustentabilidade e direitos da natureza no constitucionalismo latino-americano. In: LEITE, José Rubens Morato; PERALTA, Carlos E. (orgs). **Perspectivas e desafios para a proteção da biodiversidade no Brasil e na Costa Rica.** Editora Instituto o Direito por um Planeta Verde, 2014.

WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. In: WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas.** São Paulo: Saraiva, 2016.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Síntese de uma história das ideias jurídicas. Da antiguidade clássica à modernidade.** Florianópolis: Boiteux, 2006.